



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 479
Decisão da CEECA	Nº 186/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	[REDACTED]
Interessado		[REDACTED]

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL
[REDACTED] – Infração as alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do art. 10 e o art. 13 da Resolução nº 1002/2002 Confea (Código de Ética Profissional). PENALIDADE: CENSURA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 479, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre representação formulada pelo [REDACTED] contra o [REDACTED], com registro no Crea PB [REDACTED], pela prática de faltas disciplinares no desempenho de suas funções que transgrediram preceitos do Código de Ética profissional, conforme constam nos autos das ações penais apresentadas no curso da [REDACTED] protocolada no CREA/PB em 19 de abril de 2016, e; **considerando** que através da DECISÃO CEECA nº [REDACTED], a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agronomia aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora de que trata o processo nº [REDACTED], pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional; **considerando** que através da DECISÃO CEECA nº [REDACTED], a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agronomia decidiu aprovar, por unanimidade, o Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional, que indicou a CULPABILIDADE do [REDACTED], com registro no CREA PB nº [REDACTED], por cometer VIOLAÇÃO às alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do art. 10 e o art. 13 da Resolução nº 1002/2002 CONFEA (Código de Ética Profissional); Legislação: alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do art. 10 e o art. 13 da Resolução nº 1002/2002 CONFEA 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; **considerando** que em 29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de dezembro de 2017, através dos ofícios [REDACTED] a Superintendente em exercício deste CREA, concedeu o prazo de 10 dias para a [REDACTED] e o Engenheiro Civil [REDACTED] manifestar-se (apresentar alegações) à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quanto ao teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, objeto da DECISÃO CEECA nº [REDACTED]; **considerando** que apartes, após decorrido o prazo legal não se manifestaram sobre a DECISÃO CEECA nº [REDACTED]; **considerando** que todos os ritos processuais foram seguidos, conforme a Resolução 1004/2003 do CONFEA; **considerando** que as partes, após a DECISÃO CEECA nº [REDACTED] não se manifestaram, não existindo nenhum fato novo a ser analisado; **considerando** que o Parecer da Comissão de Ética foi pelo CULPABILIDADE do Engenheiro Civil [REDACTED], por cometer VIOLAÇÃO às alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do art. 10 e o art. 13 da Resolução nº 1002/2002 CONFEA (Código de Ética Profissional); **considerando** que a CEECA aprovou a Deliberação da Comissão de Ética Profissional em relação a denúncia ao Engenheiro Civil [REDACTED], pela CULPABILIDADE, através da DECISÃO CEECA nº [REDACTED], **DECIDIU:** 1) Aprovar com 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho e Kátia Lemos Diniz, o Parecer do Relator Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade, documento que fica fazendo parte desta decisão independente de transcrição; 2) Aplicar a penalidade **CENSURA PÚBLICA** ao Engenheiro Civil [REDACTED], nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, infringindo assim o Código de Ética Profissional nas alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do art. 10 e o art. 13 da Resolução nº 1002/2002 Confea (Código de Ética Profissional). *A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do CREA PB e no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos*, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Eng. Civil/Segurança do Trabalho Ovídio Cartão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB